



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10746.000885/00-97
SESSÃO DE : 08 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.356
RECURSO Nº : 126.406
RECORRENTE : REIS E MACEDO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

SIMPLES. ATIVIDADE CONSTANTE DO CONTRATO SOCIAL. Tendo sido a pessoa jurídica constituída para determinado fim social, cabe à mesma a comprovação de que tal não esteja correspondendo à verdade material, para fins de enquadramento no sistema.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de julho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ ROBERTO DOMINGO e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI.

RECURSO Nº : 126.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.356
RECORRENTE : REIS E MACEDO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“No encerramento de auditoria fiscal na empresa Reis e Macedo Ltda., em 14/09/2000, foi lavrado auto de infração do PIS (fl. 04), anos-calendário de 1999, no valor total de R\$ 556,09, inclusos os consectários legais até 31/08/2000, tendo em vista a falta de recolhimento, haja vista que o contribuinte considerava-se enquadrado no Simples.

Segundo a fiscalização (fl. 5), “[...] Em 19/01/2000, o contribuinte protocolizou nesta Delegacia uma solicitação de enquadramento de ofício retroativo no SIMPLES, alegando que o pedido já havia sido feito na abertura da empresa. No entanto, sua solicitação foi indeferida, pois a atividade econômica do requerente (locação de mão-de-obra) está incluída nas vedações de opção do SIMPLES (letra f, inciso XII do art. 94 da Lei 9.317 de 05 de dezembro de 1996). Como havia recolhido indevidamente os impostos pelo SIMPLES, fez-se necessário o lançamento dos impostos devidos, tendo se compensado estes valores com o SIMPLES pago, como apresentado no Demonstrativo de Compensação dos Impostos Devidos, anexo a este Auto de Infração. Os valores foram calculados tendo por base as receitas apresentadas no Livro Caixa da empresa.”

Cientificada em 11/10/2000, a autuada protocolou em 27/10/2000, a impugnação de fls. 57-59, onde alega que (*verbis*):

01 - Em 19/01/2000, foi protocolado nesta Delegacia, requerendo o enquadramento para o SIMPLES desde 1997, ou seja sua constituição, sendo que já fora solicitado desde a abertura da referida empresa.

02 - Ocorre porém que a mesma fora indeferida sob a alegação de que sua atividade econômica esta inclusa nas vedações descritas na

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.356

letra f, inciso XII do art.9º da Lei nº 9.317 de 05/ 12/ 1996, in verbis.

“Art. 12 - não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

XII - que realize operações relativas a:

a) prestações de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão de obra.

03 - Porém apesar do objeto da sociedade constar em seu contato social, ou seja: Seleção, agenciamento e locação de mão de obra para serviços temporários, a mesma sempre realizou a atividade de Serviços Administrativos Temporários.

04 - Como podemos verificar a mesma jamais realizou qualquer trabalho relativo ao art. 12 da referida legislação, devendo portanto ser enquadrada no SIMPLES, conforme já requerido, como também ser desconsiderada os autos de infrações nº 293/2000 e 294/2000, lavrados em 25/09/2000.

05 - Não podemos deixar de considerar as operações realizadas, como também não podemos considerar somente a atividade descrita no contrato social, pois aí estaríamos penalizando e como é público e notório a maioria das empresas consta determinada atividade no contrato social sendo que jamais fora realizada.

06 - O referido Auto de Infração foi fundamentado apenas na verificação da atividade existente no contato social, não levando em consideração a real atividade da empresa, como também a investigação de tais atividades.

07 - Inexistindo os fatos alegados no Auto de Infração, e estando todos os impostos recolhidos de conformidade com o enquadramento no Simples é o presente Auto de Infração, nulo de pleno Direito, visto que não houve qualquer realização de locação de mão de obra.

08 - Tendo em vista os fatos alegados e do direito comprovado, requer a V.Exa:

a) - seja os Autos de Infrações nº 293/2000 e 294/2000 julgados improcedentes, em sua totalidade, pelos motivos ali demonstrados e por não representar a realidade dos fatos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.356

b) - o arquivamento dos referidos Autos de Infrações; por ilegalidade manifestamente insanáveis;

c) - a manutenção do enquadramento no SIMPLES.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTOS DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS – SIMPLES - ENQUADRAMENTO– Cumpre ao contribuinte fazer prova que não exerce atividades impeditivas do enquadramento no Simples, mormente quanto tais atividades estão expressa em seu contrato social.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.356

VOTO

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Verifica-se que, de fato, consta do contrato social, às fls. 12, a atividade da recorrente está entre aquelas vedadas pela Lei 9.317/96 para que possa ser optante pelo SIMPLES, *in verbis*:

*“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:
(...)”*

*f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;
(...)”*

Pode-se afirmar que é um direito da contribuinte apresentar as provas que julgar necessárias para reforçar seu ponto de vista. No entanto, o Decreto nº 70.235/72, com as alterações promovidas pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, estabelece parâmetros a serem observados na apresentação dessas provas. Dentre eles, destacam-se:

- as provas devem ser apresentadas no momento da impugnação (artigo 16, III);
- admite-se a juntada de provas documentais até o momento da interposição do recurso voluntário (artigo 17);
- os pedidos de diligências ou perícias devem ser acompanhados dos motivos que as justifiquem, dos quesitos a serem respondidos e, no caso de perícia, dos dados referentes ao perito indicado pelo impugnante (artigo 16, IV);
- considera-se não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos acima mencionados (artigo 16, § 1º).

O procedimento ficou ainda mais rigoroso com o advento da Lei nº 9.532, de 10/12/97, resultante da conversão da MP nº 1.602/97, que estabeleceu as seguintes modificações na redação dos artigos 16 e 17 do Decreto nº 70.235/72:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.356

"Art. 16 -
.....
.....

§ 4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância."

"Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante".

Observa-se que a defesa não apresentou os documentos comprobatórios das suas alegações.

Assim, a respeito desses parâmetros e com relação ao presente processo, pode-se afirmar que o presente voto levou em conta as provas apresentadas pela contribuinte até o presente momento.

A recorrente, embora alegue, não faz nenhum esforço em demonstrar que não exerce as atividades para as quais legalmente foi constituída, por vontade soberana dos sócios que a fizeram nascer e que, livremente, estabeleceram os seus objetivos sociais, materializando-os no Contrato Social.

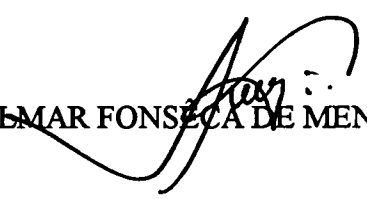
Por outro lado, consta da decisão recorrida que a recorrente não apresentou manifestação de inconformidade quanto à sua exclusão do SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.406
ACÓRDÃO Nº : 301-31.356

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2004


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator